



DIREITOS HUMANOS NAS AÇÕES DE LIBERDADE

*RICARDO NERY FALBO **

1. INTRODUÇÃO

O Brasil do século XIX caracterizou-se por ser uma sociedade em transformação. A independência política e a abolição da escravatura constituíram processos de mudança sem precedentes na história do país. Com a elaboração do direito nacional e a proclamação da República, o Brasil como que selou a ruptura com as fundações do período colonial e afirmou o compromisso com as bases de uma ordem já em construção desde a primeira metade do século.

Na justiça, as contradições e ambiguidades da sociedade se manifestavam através do dilema dos advogados quando estes defendiam os direitos e interesses de senhores e escravos. Este dilema se traduzia na dificuldade de harmonização discursiva entre o ideal da liberdade e a realidade da propriedade. Os advogados costumavam afirmar que o homem era livre por natureza, mas que a escravidão era um fato histórico consagrado pelo direito. Os advogados dos senhores reconheciam que a escravidão era odiosa na mesma medida em que viam a libertação dos escravos como sendo perigosa para o país. Os advogados dos escravos ressaltavam que a escravidão atingia a dignidade do homem, porém eles defendiam a liberdade em referência ao direito de propriedade. Aqueles pensavam a libertação dos escravos de forma gradual e transferiam para um legislador futuro o fim da escravidão. Estes consideravam legítimo o fim imediato do cativo em função da história dos povos civilizados e usavam

a justiça como meio de libertação dos escravos.

É esse dilema dos advogados que constitui o objeto de estudo deste artigo. Ele foi abordado menos em função do conteúdo normativo do direito do que do uso da linguagem do direito (liberdade e propriedade, direito natural e direito positivo, costumes e leis, justiça e dignidade humana) que faziam os advogados. A investigação foi realizada no nível local da justiça onde eram iniciados os processos de liberdade no império do Brasil e obedeceu à distinção entre advogados (bacharéis em direito) e provisionados (advogados sem diploma) encontrada no judiciário. Foram analisados processos de liberdade originários das diferentes regiões do país e julgados no período que se estendeu da instalação da Família da Real no Brasil (1808) à promulgação da Lei do Ventre Livre (1871).

O modo como os advogados percebiam as consequências possíveis da libertação dos escravos - ameaça da ordem pública e desestabilização econômico-social - permitiu afirmar a natureza política dos processos de liberdade na justiça. Tais processos foram concebidos, em seu uso estratégico e político, como mecanismos de realização ou manifestação de idéias abolicionistas e do reconhecimento dos advogados como intérpretes possíveis de valores sociais, que traduziam a necessidade de mudança no direito e expressavam mudança na sociedade. Daí o objetivo de considerar a dimensão político-simbólica da advocacia para

pensar os direitos humanos em referência a uma relação tão ambígua quanto contraditória como aquela que articulava o Estado e a sociedade no Brasil do século XIX.

2. QUESTÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS

Considerando o direito não tanto como fenômeno histórico-social ou político-jurídico, e sim como discurso sobre o fenômeno que é ou poder vir a ser o direito, a concepção aqui adotada se orientou pela perspectiva da análise do discurso quanto aos tipos de discurso adotados pelos advogados dos senhores e dos escravos na justiça do Brasil imperial. Esta concepção, no entanto, se afastou da análise semântica do discurso do direito, que, partindo das propriedades gerais dos discursos do direito, procura determinar seu estatuto semiótico segundo características gerais e específicas observadas em discurso jurídico particular. Esta perspectiva dedutivista encontra seu fundamento na produção de modelos capazes de explicar qualquer tipo de discurso. E também na crítica que faz a certos sociólogos que procederiam à análise indutiva de dados discursivos retirados de textos de dimensão exígua e, depois, a generalizações de suas observações quanto à produção de uma lista de elementos invariantes do discurso jurídico.¹

A perspectiva da análise do discurso aqui adotada é sociológica. Ela partiu da idéia geral segundo a qual todo discurso – enquanto ato de nomeação, no sentido de dizer o que a realidade é e o que ela deve ou poder ser – é objeto histórico do mundo social.² Esta visão sociológica permitiu o enfrentamento das diferentes maneiras pelas quais os discursos dos advogados foram socialmente produzidos e percebidos por estes agentes sociais³, bem como a compreensão dos diversos significados destes mesmos discursos como expressão de certo tipo de ideologia referida à realidade da liberdade e da propriedade.

A concepção de direitos humanos aqui adotada considerou a situação de diferença e diversidade na argumentação dos advogados quanto à visão

histórico-social da liberdade e da propriedade na produção dos discursos sobre o direito e levou em conta a distinção proposta por Norberto Bobbio entre direito real e direito ideal⁴ e o caráter transformador ou conservador dos direitos humanos.⁵ Toda a argumentação dos advogados fora também surpreendida como expressão tanto de certa indeterminação simbólica como de luta simbólica pelo monopólio de imposição de visões legítimas do mundo social capazes de explicar as práticas discursivas dos advogados na sociedade brasileira do século XIX. O termo simbólico, associado à ideia de violência simbólica, foi usado para designar todo poder que, dissimulando as relações de força que fundamentam esse poder, impõe significações como se estas fossem legítimas.⁶

Rompendo com a visão essencialista e substancialista do materialismo de Marx – que reduz o campo social unicamente ao campo econômico – para definir o mundo social como espaço multidimensional das relações definidas por “princípios de diferenciação ou de distribuição constituídos pelo conjunto das propriedades que atuam no universo social considerado, quer dizer, apropriadas a conferir, ao detentor delas, força ou poder neste universo”,⁷ Pierre Bourdieu definiu condições teórico-metodológicas que puderam ser adotadas para pensar o campo jurídico como campo sociopolítico segundo as posições relativas dos advogados e as diferentes espécies de poder, ou capital, monopolizadas nesse universo.

Genericamente, partiu-se da equação segundo a qual toda prática é resultante do somatório do *habitus* (conhecimento de que se utiliza o agente em sua prática, como capital) e do *campus* (espaço social de relações objetivas).⁸ Especificamente, a sociologia bourdieuniana permitiu pensar homologias entre o campo jurídico e o campo político. As bases dessas homologias expressam as homologias de posição entre os intelectuais e os operários da indústria: “os produtores culturais, dominados entre os dominantes, oferecem aos dominados, mediante uma espécie de desvio do capital cultural acumulado, os meios de

constituírem objetivamente a sua visão de mundo e a representação dos seus interesses numa teoria explícita e em instrumentos de representação institucionalizados”.⁹

As ideias de *dominação* e de *representação* garantiram que as relações profissionais e as práticas discursivas entre os advogados e entre os advogados e seus clientes fossem interpretadas como expressões de lutas político-simbólicas com caráter tanto de conservação quanto de libertação num campo caracterizado por oposições e diferenciações. Essa abordagem contribuiu na definição de dois dos principais objetivos deste artigo. Primeiro: a classificação dos advogados segundo suas lutas pela classificação da realidade “liberdade” e “propriedade” no âmbito de suas práticas profissionais. Segundo: a classificação dos discursos dos advogados segundo oposições práticas discursivas referidas principalmente à dicotomia direito positivo-direito natural. A classificação dos advogados e de seus discursos permitiu a formulação das seguintes hipóteses: a) os direitos humanos na justiça do Brasil imperial, referidos à dignidade da pessoa humana quanto à sua liberdade e à sua propriedade, emergiram como discursos históricos associados simbolicamente ao direito positivo e ao direito natural; b) construídos histórica e simbolicamente com caráter conservador ou transformador, os direitos humanos, quer sob a forma de direito positivo, quer sob a forma de direito natural, serviram tanto à reflexão teórica sobre o que era e o que deveria ser o direito como à fundamentação prática do direito que decidia e que poderia decidir conflito em situação social de mudança estrutural tal qual a que caracterizara o Brasil do século XIX; c) os direitos humanos, de modo independente da clivagem entre advogados diplomados e advogados provisionados, estiveram simbólica e contraditoriamente presentes nos discursos dos advogados tanto dos senhores quanto dos escravos na chave de direitos positivos e naturais.

3. *HABITUS* JURÍDICO NA DEFESA DA LIBERDADE

Diz o Capitão Antonio Francisco Grillo (...) que as pardas

escravas (...) sustentam neste juízo uma falsa ação de liberdade por seu curador (...), que deve impetrar licença para assinar papéis forenses, por não ser advogado; que é escudado pelo bacharel Felizardo Pinheiro de Campos, ambos assalariados para tratarem essa causa (...) e por isso vem o suplicante protestar (...) para que as custas da referida ação sejam pagas pelos bens do dito curador, por ser ele assalariado, e ter interesse particular nela, obrando assim com dolo, malícia e má fé¹⁰.

O Capitão Grillo fora o curador da herança deixada, em 1858, na cidade de Caldas, por seu irmão, o padre Francisco Antonio Grillo; ele peticionou no sentido de que as pardas escravas, objeto do legado, lhe fossem devolvidas. As escravas alegaram que o padre Grillo lhes havia conferido liberdade e que mandara escrever suas cartas pelo Cônego José Carlos Martins e que as mesmas, ratificadas em testamento, se perderam em naufrágio no rio Sapucaí, quando o padre viajava para a cidade de Campanha. Encontravam-se escravas mantidas em depósito público enquanto o curador das mesmas, *Liberato Mariano de Souza*, travava acirrada batalha judicial com *Manoel José Ferreira Bastos*, advogado e coletor da Fazenda Pública na municipalidade. A discussão entre o curador e o advogado tinha por objeto a definição do juízo competente para julgar o destino das escravas em função do Regulamento de 05 de maio de 1842. Argumentou o curador das escravas que “ninguém dirá que uma causa da liberdade seja dependência daquela [jurisdição] e, por conseqüência (...) que não pode semelhante causa correr no juízo de órfãos, e sim no juízo plenário com plena discussão (...) como está resolvido por alguns decretos e muitos avisos”. Do contrário, prosseguiu o curador contra o coletor, alegando violação de princípio da Constituição do Império, “que bem claramente estabelece no art. 179, parágrafo 17, que, à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais nas causas cíveis ou criminais”. Por fim, diante de interpretações que resultaram em “oposição

e flagrante contradição com outras leis, regulamentos e ordens”, fora julgado que a ação deveria correr no juízo onde tivera seu início.

Neste contexto de discussão técnico-formal, quanto à definição da jurisdição competente para julgar o destino das pardas escravas, fora levantado o problema da ética dos advogados na justiça através da petição do Capitão Grillo. Denunciando a orquestração de interesses materiais e pessoais entre advogado diplomado e advogado sem provisão para advogar – interesses esses que não tangenciariam, em princípio, o campo jurídico-político da libertação dos escravos em consonância com os direitos individuais e que, portanto, constituiriam a ação da liberdade na base da falsidade –, o Capitão Grillo prefigurara a liberdade como condição objetiva do direito, da política e do homem.

Defendendo-se das acusações de que fora vítima, o curador *Souza* recorreu aos mesmos argumentos de seu colega e, assim, fundou a verdade como princípio ético na atuação dos advogados em estreita associação com o reconhecimento do que denominara de “bom direito”:

Trata-se não (...) de uma causa de liberdade abraçada com a ambição, e com a avareza; trata-se da proclamação de um direito tão sagrado (...) nem mais devemos prosseguir na demonstração do bom direito das autoras, quando a prova é tão clara, (...) apesar dos embaraços adrede apostos pelo curador, que, visando à (...) herança nos sonhos poéticos de sua delirante ambição, atira-se, freneticamente sem escolha de meios, para conseguir o cativo das autoras, e até foi procurar por seu Advogado, o próprio coletor, a ver se, destarte, na dupla missão de advogado, de uma e outra parte, organizava uma oposição mais certa.

Em suas alegações, o coletor terminara por definir o fim da justiça como sendo o exercício da cidadania, entendida como a garantia do exercício dos direitos de propriedade, e o modo de administração da justiça como sendo a expressão da virtude. Sendo a verdade definida pela virtude, o coletor não se contentaria “com a superfície das coisas” e que, por conseguinte,

entraria “no âmago delas”.

Eis aqui a consolação que reanima os cidadãos para que se apresentem muitas vezes em juízo a fim de que, pelo saudável meio da justiça, com o único objeto de dar a cada um o que é o seu, possam livremente haver a si os próprios bens, mas o modo da administração depende da averiguação da verdade (...). É assim que se pode indagar a verdade e conhecê-la, e o Patrono das autoras, devendo saber muito bem que ninguém deve argumentar, deduzir, e defender se não com a própria verdade filha da virtude, maiormente em juízo sério, instituído para o fim de dar a cada um o que justamente lhe pertence, apresenta-se digno de uma severa repreensão pelas máximas que pretendeu denegrir.

Embora em campos opostos, tanto o coletor como o curador pareciam partilhar as mesmas idéias quanto à prática mais formal da advocacia orientada por uma ética fundada em uma mesma e única verdade com validade universal. Porém, na defesa de interesses particulares e de direitos presumidos de seus clientes, os advogados pareciam agir menos segundo a ética que defendiam, quando isto lhes interessava enquanto argumento tópico-retórico para persuadir e convencer, do que segundo estratégias que lhes garantissem avançar na direção de seus objetivos específicos e, assim, dificultar a atuação do adversário. A esse respeito, em 1840, assim se manifestara o procurador *Camilo Pereira de Almeida*¹¹, na Cidade de Minas Novas, em relação ao curador *Antonio Joaquim César*: “Apelo para a consciência do curador e seu senso íntimo, que lhe sugira as inspirações de decoro forense, e seja isto suficiente, concluindo-se com a afirmativa de que o curador fez o quanto pôde para impedir a juntada aqui de semelhante justificação”. Porém, como ressaltara *Nicolau Rodrigues dos Santos França*¹² “muitas vezes os advogados no foro se veem obrigados a seguir, não os ditames da própria consciência, mas os caprichos do seu constituinte, do que nasce que muitos recursos são interpostos somente para satisfação ao mesmo constituinte; tal é o caso em que nos achamos”.

Os mandamentos da razão kantiana¹³ e a objetividade da consciência da ação britânica¹⁴ não deixam de traduzir formas históricas de ideologias, interesses e paixões, específicos referidos à liberdade. Na ação dos advogados, no entanto, a relação entre verdade e liberdade está referida historicamente a ideologias, interesses e paixões que dizem respeito a outro tipo de relação: a relação que articula verdade e propriedade. O problema, portanto, se equacionaria em termos de luta, dominação e neutralização quanto a certos tipos de interesses e paixões contrários.

A ética dos advogados definiria igualmente a verdade na justiça como referência ao valor do juramento prestado pelas testemunhas em juízo. Neste sentido, prosseguiu o procurador *Almeida*: “Esta declaração importa mais validade do quanto afirmou, gratuitamente, essa testemunha”. A testemunha em questão era o Major José da Silva Guimarães e Veiga, “de quase cem anos, que vive sem vista e surdo”. O “dito deste homem” - literato, conhecedor das línguas latina e portuguesa, bom gramático em ambas - fora considerado como sendo “contraditório, repugnante e até imoral”. Em 1853, na Vila de Nossa Senhora da Piedade de Pitangui, Província de Minas Gerais, *Joaquim Gomes da Silva*¹⁵, procurador de Dona Clara Maria Barbosa, desqualificara a testemunha apresentada pelo curador *Francisco Pereira de Souza*: “Que nenhum crédito merece o depoimento da testemunha Antonio Pereira de Souza, por ser homem muito velho e pobre e por ter dito em juízo, e sob juramento, o contrário do que declarava extra-judicialmente”.

Por outro lado, a questão da verdade em juízo, quando referida ao fato concreto da liberdade, orientava os advogados dos escravos segundo o princípio da presunção da liberdade em caso de dúvida. Assim sendo, em 1868, na Cidade de São José, em Santa Catarina, concluiu *Antonio Francisco de Souza*¹⁶, curador do crioulo José, suas alegações finais: “Nada há de mais sagrado e protegido pelas leis do que a liberdade, que, em caso de dúvida, tem a presunção em seu favor (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de agosto de

1859, na Revista Cível nº 5767, publicado na Crônica do Foro)”. O contexto que definia o sentido da dúvida quanto à existência da liberdade do escravo era o mesmo que despertara a perplexidade do curador do escravo José, afinal “a liberdade é tão protegida pelo direito natural humano e civil que a Ord., Liv.4, Tít. 11, par. 4, circunscreveu, quanto a ela, muitas exceções”:

Quando a Sociedade Brasileira está hoje, pela maior parte, crente da necessidade da abolição da escravidão, que, para moralidade do século, deverá desaparecer de um país livre, onde predominam as idéias liberais, é (...) de admirar que ainda apareçam casos extraordinários, como a presente ação, na qual só a cobiça do ouro e a avareza predominam a vontade dos filhos da Autora de tornarem a reduzir à escravidão o Réu José, crioulo (...), pessoa livre desde que sua senhora, por um ato de filantropia, o libertou.

O problema da verdade na justiça, através do valor das provas apresentadas pelos advogados, confundia-se com a orientação ética das partes nas ações de liberdade, as quais, na defesa de seus interesses, mostravam-se dispostas à prática de atos que contradiziam sua suposta moral profissional. Assim, *Ignácio Felizardo Fortes*¹⁷, reverendo e curador da parda Henriqueta, nos autos da apelação cível iniciada em 1846, na Cidade de Cativeiro, acusou o réu Manoel Pinto Pereira (a quem o juiz de paz confiara o exame dos papéis do finado José Cotrim Antunes Carvalho) de, “abusando da boa fé do juiz arrecadador [dos bens dos mesmos], subtrair um caderno de assentos no qual estava declarada, por letra do finado, que a autora [a parda Henriqueta] era sua filha, e rasgou um testamento escrito, que o mesmo finado havia feito.”

A contestação de *Souza* operou como argumento favorável à tese de *Soares* e explicitou a dimensão ética da atividade dos advogados em torno de dois pontos: a defesa de causas justas e a gratuidade dos serviços aos desvalidos. Assim, eles aceitariam ou deixariam de aceitar uma causa, “se entendessem que não deviam defender uma causa injusta (...) [na

mesma medida em que] os advogados deste foro (...) sempre se têm prestado gratuitamente em favor daqueles que por sua condição de miserável necessitam de seus serviços”. Paradoxalmente, o mesmo argumento explicava a conduta tanto dos advogados que rejeitaram quanto daqueles que aceitaram defender a causa de Joana e revelava, ainda, a conduta dos advogados identificada com rígidos mecanismos de controle ético. Nesse sentido, *Sergio Francisco de Souza Castro*¹⁸, advogado e curador do pardo Fernando na justiça municipal de Curitiba, em 1862, ofereceu ilustrativa lição dos princípios que comandavam o funcionamento dos mencionados mecanismos.

Sublime é a posição do advogado, que, desvestido de paixões que só servem para conspurcar o coração humano, se coloca acima dos interesses individuais e da pressão do egoísmo, para somente pugnar pelos direitos mais preciosos do homem: tal é, pois, a que ora assumimos - vamos arrazoar sobre uma causa em que se trata de arrancar o oprimido à tirania do injusto opressor, reivindicando o mais caro bem que a Divindade outorgou ao rei da criação - a liberdade. Se na vida do homem público, se na vida do cidadão, na do chefe de família, na do cristão, atos há que se tornam notáveis pela acumulação de louvores, na dos propugnadores dos princípios da equidade e da justiça ações contam que os engrandecem ante seus próprios olhos: exalta-nos a missão que nos impomos, cheios de fé, portanto exauriremos os nossos esforços por cumpri-la de um modo condigno da sua brilhante altura.

Se as relações diplomáticas entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai constituíram o pano de fundo na ação de liberdade da parda Joana, a explicitação do fundamento do Tratado de 1851 entre os dois países revelou como os advogados construíram seus argumentos através da relação que articulava a ordem jurídico-legal e a ordem político-social daqueles mesmos países. “A garantia da propriedade dos súditos do Império [do Brasil] e principalmente dos residentes nesta Província, atendendo à facilidade que há de fugirem os escravos

para aquele Estado [Oriental do Uruguai]” era, segundo *Soares*, o fim daquele tratado. “Para evitar o prejuízo que provem desse fato cotidiano é que apareceu o tratado citado, garantindo a extradição do cativo fugido.” Quanto a *Maia*, outro advogado de D. Rachel, repreendido por seu colega por ter citado “contraproducentemente em suas razões finais o Tratado de 1851”, vislumbrara ele nesta fonte de direito internacional verdadeira norma regulamentadora do estado da liberdade no Estado Oriental do Uruguai em face da ausência ou inefetividade das leis até então vigentes.

Em sentença de 06 de fevereiro de 1867, Joana fora reconhecida como sendo livre. Mas seu destino não havia sido ainda definitivamente selado. *João Antunes de Souza Ribeiro*, novo advogado de D. Rachel, apelara contra aquela decisão. Mudança também fora observada no tom da argumentação. Considerações superficiais de natureza mais filosófica se confundiam com raciocínio que se tornava ainda mais técnico-formal. Duas foram as alegações de *Ribeiro* a favor de seu pedido de nulidade da ação de liberdade de Joana: primeiro, por não ter sido observado “o preceito claro da Ord. Livro 3º, T 2º, Par 1º, quando recomendava ao juiz que no começo da demanda convidasse as partes a um acordo antes de se atirarem à luta segundo, por não terem sido observados os “termos da Ord., Livro 3º, T 63, Par 5”, que dispõem sobre a citação inicial da ré para a ação que contra ela é movida. Para responder a estas alegações, Joana passou a contar com novo curador, o advogado *José Figueiredo de Andrade*. Este advogado assim procedeu quanto ao primeiro item da apelação:

A causa é de liberdade, e liberdade é inestimável. Sobre ela não pode haver conciliação, que é sempre uma transação, que a inalienabilidade da liberdade não comporta. Exigir conciliação neste caso é admitir que o homem renuncie a sua personalidade, que se desnature, que se torne escravo, coisa de pessoa que era. A lei natural e positiva formalmente o inibe. Tanto assim é que o Dispositivo Provisório, art. 6º, não exige conciliação nos casos em que as partes não podem transigir.

Quanto ao segundo item, reconheceu que a apelante “até inverteu os papéis; em vez de esperar a citação foi ela quem mandou citar a apelada ou o curador para intentar e prosseguir a ação” e que “o comparecimento espontâneo do citado em juízo sana todos os efeitos da citação, ainda que apareça para argui-los”. Prosseguiu assim a defesa com base exclusivamente em normas legais para explicar a liberdade de Joana como fato inquestionável, e o Tribunal da Relação, no mesmo ano, confirmou a sentença apelada.

A diversidade e a exiguidade dos fragmentos das práticas discursivas dos advogados revelaram elementos do *habitus* jurídico, no *campus* da justiça imperial, relativamente homólogos aos do *campus* político: o modo como os advogados se conheciam e se reconheciam quanto ao capital pessoal que os classificava objetivamente segundo advogados formados (bacharéis) e advogados não-formados (que assinavam debaixo da assinatura de terceiros); o domínio do conhecimento que os advogados possuíam do direito (“prático” ou “teórico”, legal e extralegal) em função da prática da profissão da advocacia ou de outras atividades (funcionário ou clérigo); o modo como os advogados mobilizavam e legitimavam esse conhecimento (orientados pela ética e pela verdade, pela ambição e pela falsidade) na defesa dos interesses ou caprichos dos clientes que representavam (senhores e escravos) ou de seus próprios interesses (remuneração), fazendo denúncias e acusações recíprocas ou simplesmente manifestando despreço ou escárnio pelo adversário; a visão da liberdade que os advogados construíam na prática da administração da justiça e do direito segundo referência a sujeitos metafísicos e originários da liberdade como direito natural (Deus e a humanidade) ou segundo referência a sujeitos históricos e sociais da liberdade como direito positivo (legislador e Estado soberano); a retórica dos advogados segundo uso de uma linguagem formal, jurídica ou filosófica, referida a realidades e valores pretensamente objetivos na organização do mundo dos homens (Sociedade, Estado, Humanidade,

Liberdade, Direito, Justiça, Deus, História, Natureza). Todo este capital fora mobilizado indistintamente pelos advogados, nem sempre com o mesmo grau de consciência, enquanto leis não escritas do *campus* jurídico que funcionavam como condição de existência e de funcionamento da justiça do Brasil imperial.

4. RETÓRICA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA DEFESA DA LIBERDADE

Pedidos e requerimentos diversos representavam demanda de esforços adicionais à causa da liberdade e, assim, obstáculo possível à aspiração dos escravos para nela prosseguirem e embaraço ao processo de libertação. *Firmino Antonio de Souza*¹⁹, procurador de Joaquim e da mulher do filho deste escravo, em 1828, em Ouro Preto, que “violência foi e não pequena aquela que fizeram aos embargantes em lhe assinarem o curto prazo de trinta dias” para produção de ato processual. Quanto a esses obstáculos, assim se manifestou o curador de Cecília, de sua filha e de seus netos: “lhes é difícil vir a esta vila [de Pitangui] fazer procuração, não só pela distância como por ser a primeira suplicante mulher idosa, e doente, e se acharem mal trajados para comparecerem em povoado”.²⁰

Mais que sexo e idade, mais que distância física e vestimenta dos escravos, era a própria hierarquia social na definição das relações entre senhor e escravo que se constituía como argumento na defesa de interesses socialmente inconciliáveis e que se mostrava desfavorável ao escravo. *Antonio José Rodrigues de Oliveira*²¹, advogado dos interesses senhoriais em ação que lhe movera o preto Basílio em 1853, traduzia a distância social em questão em termos de respeito que o escravo devia a seu senhor: “Que o Autor [o preto Basílio] mais de uma vez faltou ao respeito devido ao Réu, e ainda proximamente o fez a ponto de encontra-se com o Réu que ia em companhia de outras pessoas e nem lhe tirara o chapéu, olhando-o com desprezo, o que motivou a curiosidade das pessoas em companhia do Réu, que perguntaram ‘que preto é este?’ E o Réu que lhes

havia de responder? ‘É um escravo meu’”.

Situação de igual desrespeito – o chapéu na cabeça do escravo “era símbolo de liberdade”²² e fazia parte do ritual através do qual o senhor concedia a liberdade a um escravo seu segundo o direito romano – revelara o advogado dos interesses senhoriais, *Joaquim José Marques*²³, em relação à determinada testemunha dos escravos Félix Maria e Carlota em ação de liberdade, iniciada em 1834, julgada favorável aos escravos na Justiça Municipal: “(...) a respeitável sentença de que se embarga, fundando-se quimericamente em presunções destacadas, firmada sobre o dito de uma testemunha miserável que abatida de pobreza (...) ofendendo por esta forma a probidade de três membros do santuário e de uma testemunha falecida (...), sendo, aliás, pessoa de muito conceito e probidade (...)” A hierarquia social que garantia a desqualificação das testemunhas dos escravos se expressava, ainda, na chave da dicotomia *branco e negro*.²⁴

Se os obstáculos definiam a condição aparentemente óbvia de muitos escravos, esta mesma condição poderia também ser usada como parte da construção do argumento de seus defensores e, sobretudo, como forma de compreensão do caráter desigual na luta que os mesmos travavam na justiça e de antevisão de quais não seriam os mecanismos de que precisariam no seu ofício. O curador *Pimentel* fora enfático nesse sentido: “Muito custa à liberdade lutar contra a escravidão; lá está o direito; aqui, a força e o poderio que sempre vencem por desgraça da humanidade; e se alguém é tão ousado que levante um brado em prol da liberdade, ai dele! É sedutor de negros cativos, está promovendo a insurreição.”

Antonio José Francisco Guimarães, senhor do escravo Vicente Ferreira, fora exemplo desta relação entre direito e força: “como ele [Vicente Ferreira] não tenha domicílio certo e ande como refugiado, vagabundo (...), requer se sirva mandar que o oficial de diligência, em qualquer lugar que encontre o suplicado preto o conduza debaixo de vara a V. Sa para se tratar a dita conciliação²⁵.” No entanto, com força de sentença em virtude do decreto de 20 de

setembro de 1829, conciliação significava “ceder uma parte de seu direito para acabar ou evitar demandas, e não o estipular e aceitar o que seja em utilidade do tutelado ou curado [ou do senhor]”.²⁶ *Thomas José Pinto Serqueira*²⁷, advogado inscrito no IAB e com procuração de escravos no Tribunal da Relação da Corte do Rio de Janeiro em 1855, revelou que fatos desta natureza eram tão antigos quanto correntes da “nossa história doméstica” e sugeriam “bem tristes reflexões”: “Tal é a história que nos apresenta estes autos, história que nada tem de inverossímil, que bem pelo contrário é a repetição de muitos fatos que aí se passam, pois, nos nossos sertões, onde a força e menos a voz da autoridade se faz ouvir”. O caráter triste das reflexões às quais se referiu *Serqueira* talvez estivesse associado à revelação da história que constituía a força da repetição dos fatos como costume com força de lei e, assim “um direito incontroverso e consuetudinário”²⁸, onde não existiria qualquer lei positiva regulando e limitando a própria força.

Enquanto (di-) visão do mundo das relações entre escravos e senhores - que situava em campos distintos o direito da liberdade de uns e a força da escravidão de outros -, a ruptura operada pelas dicotomias legitimava, efetiva e simbolicamente, as desigualdades hierárquicas na mesma medida em que não revelava nem a natureza violenta do direito de propriedade nem o caráter político de contestação da liberdade. Porém, a visão do mundo da escravidão se constituiu diferentemente segundo o modo particular pelo qual os advogados defendiam os escravos, ainda que se mostrassem apegados às rupturas que caracterizavam a atuação dos advogados dos senhores. Ao revelar a compreensão que possuía da liberdade e da escravidão no campo das relações concretas, *Francisco Ignácio de Vargas*²⁹ denunciou o nominalismo que impunha a força dos senhores através da dicotomia senhor e escravo e que ocultava o sentimento e a dignidade dos escravos através do medo que fundava a obediência criada pela própria força.

Toda alma generosa e bem formada olha para a escravidão como um dos maiores males; e (...) até parece que não pode existir na natureza humana um só homem que se acostume por longe hábito a ser escravo, e que possa olhar para si próprio e considerar-se como propriedade de outrem, e conter sua indignação a respeito daquele que busca reduzir seus semelhantes a uma condição miserável (...). É certamente repugnante à espécie humana que alguém haja tão degenerado que queira perder o sentimento da liberdade, e a idéia da dignidade de seu ser! Ninguém por certo haverá, a menos que seja algum idiota, ou que tenha perdido as faculdades intelectuais, qualificado tresloucado. O nome de senhor e o de escravo não destrói toda a idéia do dever, todo o comércio de afeição, e põe homens em um estado de hostilidade recíproca, e neste mísero estado a força é o direito e o medo a única obrigação.

A dimensão particular da advocacia, presumível e especificamente abolicionista, não era senão a reelaboração do tipo de estrutura social que, de forma regular, organizava as atividades econômicas por meio do uso da força – física, costumeira e legal - que estabelecia, controlava e garantia as relações concretas de subordinação entre senhores e escravos. Essa relação de força, que dominava na sociedade escravagista, fora retoricamente reconstruída e se manifestara, sistematicamente, na atuação discursiva dos advogados através do uso da força que faziam do método dicotômico como instrumento não apenas de solução de conflitos individuais mas, sobretudo, como meio de questionamento das estruturas sociais vigentes e de alteração das relações entre senhor e escravo. Assim, para poder enfrentar, na justiça, a escravidão, que enquanto força dominava na realidade social, a liberdade precisava também se constituir enquanto força dotada de características próprias. Era comum aos advogados identificarem essa força com o direito natural e através dele realizarem a defesa da liberdade enquanto realidade concreta. Na defesa da liberdade do escravo Joaquim, em 1833, assim se manifestou seu curador, *Manoel Duarte Carneiro*³⁰, licenciado e procurador dos auditórios da cidade de

Vitória no Espírito Santo: “Há razões que concorrem a favor da liberdade, ainda que sejam menos vigorosas do que todas aquelas que podem fazer justo o cativo; sempre se reputam mais fortes, de maior consideração, para prevalecer a sua liberdade, por ser a liberdade de direito natural, favorecida pelas leis da escravidão, invenção dos Direitos das Gentes, que se faz odioso.”

Essa situação ilustrou a forma pela qual a subordinação social era retoricamente reproduzida de modo dominante na justiça como relação de força através do uso recorrente do direito natural na defesa da liberdade dos escravos. No enfrentamento do fato odioso que era a escravidão, o “natural” era mais enfatizado que o “direito”: “Tendo entre nós grassado, tolerado e assim perpetuado a apside da escravidão, tendo nós diante dos olhos todos os princípios de Direito Natural que a reprovam (...), temos de oferecer, em tese, o problema primeiro: se a liberdade é ou não o mais apreciável de todos os bens; segundo se, sendo apreciável, se é ou não partível ou divisível e sujeita a cláusulas ou condições.”

Esta era a visão de *João José Vahia*, curador geral do escravo Joaquim no Tribunal: “o menor curado foi liberto em um quarto, eis aqui um ser compacto, que não admite divisão pela mesma natureza.” Ele não apenas problematizara a liberdade em termos filosóficos como também revelara o sentido em que defendia a liberdade do escravo como direito natural em referência à própria propriedade como coisa. Segundo *Vahia*, ao reconhecimento de que a liberdade era “o mais apreciável de todos os bens” seguia que ela era “impartível, indivisível e repugnante à condição alguma”. Ao defender a liberdade como bem indivisível e absoluto, o curador afirmou a condição do escravo Joaquim como “indivíduo livre”. Como bem indivisível, a liberdade era também considerada bem fora do comércio. “A liberdade tomada ou como a faculdade moral ou como direito individual dos homens em sociedade é inapreciável, não havendo coisa alguma no mundo com que ela se compare para se lhe estabelecer um preço ou valor como sucede a respeito de tudo aquilo

que está no comércio.” Assim se manifestou o advogado *José Júlio de Freitas Coutinho*³¹: “Não posso fazer, portanto, o arbitramento para que fui nomeado, sem faltar ao princípio que professo, de que a liberdade, o primeiro e o mais sagrado direito dos homens, como reconhece a Constituição do Império (...), está fora do número das coisas que um preço maior ou menor segundo forem maiores ou menores a sua utilidade ou raridade a que atendem os mesmos homens quando as querem possuir para satisfação de suas necessidades.”

Porém, tal como na realidade de fato, a força reelaborada na realidade do discurso através da dicotomia se caracterizava e dependia da presença daquilo que a constituía enquanto novo tipo de relação de força. Na justiça, a escravidão também fora retoricamente reconstruída enquanto nova relação de força. Com o direito positivo, o direito natural iria relacionar-se; com os bacharéis, os provisionados iriam combater na justiça. Assim, os recursos do arsenal dos advogados (provisionados e diplomados) reformulavam, em termos político-filosóficos, o problema jurídico-social da libertação dos escravos na chave do confronto entre a propriedade tal qual era e a liberdade tal qual deveria ser. Dessa forma, os embates judiciais reconstruíam a oposição entre direito e poder através da instauração da oposição entre propriedade e liberdade e reelaboravam essa oposição através da distinção entre direito real, positivado (propriedade), e direito ideal, aspirado (liberdade). Porém, menos óbvio era aquilo que poderia ser compreendido como verdadeiras ambiguidades ou contradições nos discursos dos advogados dos senhores e dos escravos. Do lado senhorial, essa situação se apresentava no contexto da retórica dos discursos que selavam a legitimidade da distinção e oposição entre a propriedade do tempo presente e a liberdade do tempo futuro como obra de uma história passada e de uma história futura, respectivamente. Nesse sentido, o discurso de *José Maria Correa de Sá Benevides*, advogado de Fortunato José Bulhão contra a preta Carolina, não se afastara do discurso do advogado Cunha:

Não temos direito vigente; a pretensão da Autora, representada pelo seu ilustre patrono e doutíssimo curador, é injusta, inconveniente e perigosa nas circunstâncias atuais do País. Ninguém pode aventurar a proposição de que a escravidão seja legítima, absolutamente, nem tampouco que seja um bem em qualquer situação da sociedade. É um mal por ora necessário; um funesto legado de nossos antepassados; entre nós, é um fato tolerado pela lei, donde resultam direitos reconhecidos pela legislação. É a escravidão um elemento das fortunas, um objeto de propriedade. Cumpre, pois, que o direito sobre o escravo, objeto do domínio, seja respeitado. A lei restringe as condições desse domínio especial e o exclui das garantias amplas com as que cercam os mais direitos; mas, todavia, não deixa de o cercar de algumas formas protetoras. O nosso direito facilita muito todos os meios de poder o escravo sair do cativeiro, porém jamais favorece o esbulho da posse nem a violência do domínio.

Ao naturalizar a escravidão como fato histórico de caráter moral e conteúdo material, essa visão como que reconhecia a força da dimensão social da tradição na orientação e condução das ações individuais necessárias à manutenção do sistema social. Segundo essa mesma visão, o direito também se originaria do fato histórico, e às leis caberia apenas o papel de reconhecer o direito assim constituído. Daí a reação dos advogados dos senhores na hipótese em que os advogados dos escravos interpretavam o direito de modo independente do contexto histórico, ao menos da influência da história passada, como forma de promover a liberdade dos escravos. “Mas é preciso não conhecer, não olhar para o texto da lei; é preciso não ter em atenção o histórico dela para dar-lhe uma semelhante interpretação³²”

A necessidade do mal que representava a escravidão, quer como fato, quer como direito, não apontava, assim, para a transformação social nem sinalizava a desintegração social. Nem mesmo o reconhecimento de que a liberdade dos escravos contava com certas formas protetoras pode ser visto, em princípio, como sintoma de transição social. Dessa forma, a mudança no direito e a constituição do direito como instrumento de mudança social e,

consequentemente, o fim da escravidão e a liberdade como direito dos libertos teriam de aguardar o desenrolar de uma história distinta daquela até então em curso, de uma história futura que instaurasse uma nova ordem de fatos e que principiase uma tradição e uma cultura compatíveis com o ajustamento da sociedade brasileira ao mundo real da liberdade dos povos civilizados. A magnitude dessa ordem histórica corresponderia também ao possível aproveitamento das experiências fundamentais acumuladas por esta mesma sociedade. Estas mesmas experiências poderiam constituir o fundamento das mais importantes lições da escravidão e antecipar essa história futura através de reajustamentos de homens, tais como *Pimentel*, dispostos a ousar levantar um brado em prol da liberdade.

Dessa provável história civilizadora cuidou a narrativa de *Manoel José da Costa França*³³, em processo de liberdade iniciado em 1869 na cidade de Guaratinguetá. Segundo este advogado, o direito garantido pelas leis fora reconhecido como epifenômeno do poder da força, e a libertação, conduzida historicamente, de forma lenta e gradual, por um processo que contaria com a participação do povo livre e das idéias esclarecidas, da justiça e dos legisladores modernos:

Felizmente, com o andar da civilização, o sol da liberdade vai espancando as trevas da escravidão em que jaziam envolvidas todas as sociedades. A razão esclarecida dos modernos legisladores vai evocando os abusos introduzidos pelo suposto direito das gentes dos antigos, que elevava à categoria de direito o poder da força, garantindo aos vencedores a propriedade sobre os vencidos, que se tornavam seus cativos, perdendo com a liberdade todos os direitos do homem, para serem equiparados a simples coisas. Justiniano começa a fazer as primeiras modificações na legislação romana, a mais adiantada de todas, não obstante bárbara e imoral no que dizia respeito à escravidão. Os legisladores portugueses foram estendendo favores aos escravos africanos existentes nos domínios lusitanos e aos índios do Brasil, que como tais eram tratados. O movimento abolicionista, que presentemente vai agitando todo o Império, e que não é mais que a repercussão

dos cantos da liberdade partido dos lábios de três milhões e meio de americanos, resgatados do cativo pela vontade tenaz de um povo livre; as decisões dos magistrados e dos tribunais sempre em favor dos direitos destes miseráveis - são um protesto bem vivo da civilização contra esse roubo dos direitos individuais, sancionado pelas leis e defendido pelos escravocratas.

Essa história civilizadora - que presumivelmente fez repercutir a ideia e o valor da liberdade, que fundamentavam a indignação e os protestos sociais através de decisões de juízes e tribunais - era a mesma história que narrara os obstáculos que enfrentava a liberdade na justiça e fora dela e que descrevia as ambiguidades que caracterizavam a atuação dos advogados. Daí o advogado do senhor que acusava o advogado (curador) do escravo de possuir, ele mesmo, seus próprios escravos e de castigá-los barbaramente: “por se constituir desta forma em campeão das liberdades, melhores louvores lhe daríamos se esse afã que emprega fosse em benefício da liberdade de alguns de seus escravos”.³⁴

5. CONCLUSÃO

A análise das *Ações de Liberdade* revelou a existência de um campo de interação de relações não apenas verbais (escritas e orais). Esse campo também não se constituiu como mero campo de luta na defesa de direitos e interesses exclusivos de senhores e escravos. Os advogados que participavam da discussão da relação liberdade-escravidão não ocupavam posição monolítica e rígida quanto a seus papéis e à construção de seus argumentos. A sucessão de experiências concretas na justiça revelou a ocorrência de eventos igualmente empíricos e múltiplos que se desenvolviam fora da realidade do campo judiciário, segundo processos de mudança e contradição desta mesma realidade. Traduzindo acúmulo de experiências que se processavam dentro da justiça e fora dela, as *Ações de Liberdade* permitiram surpreender a dinâmica que emergia e informava os encontros dos profissionais do direito nos distintos níveis da justiça no Brasil no século XIX.

Segundo perspectiva que privilegiasse as diferenças em relação por oposição às dicotomias e, portanto, à afirmação de pares mutuamente excludentes, mesmo fazendo parte da própria realidade classificada, a realidade dinâmica das ações na justiça revelou condições de sistematização de acordo com a possibilidade de operar com as contradições e ambiguidades que caracterizavam a sociedade no Brasil imperial e o mundo dos advogados. Sem prescindir da hierarquia formal que existia e organizava o mundo concreto das *Ações de Liberdade, propriedade e liberdade* representaram variáveis empíricas de ordenação dos modos de pensamento e de condições de ação dos advogados (e também dos escravos) na medida em que se constituíam como poder discursivo que dotava de sentido as práticas profissionais e que revelavam os sentidos da liberdade favoráveis à libertação dos escravos ou à manutenção da escravidão.

Como discurso, a liberdade dos escravos e a propriedade dos senhores eram predominantemente defendidas como direito natural e direito positivo, respectivamente, e definiam principalmente os interesses que os agentes do direito representavam e a natureza e o modo de utilização dos conhecimentos que possuíam. Assim, tanto doutores e bacharéis em direito atuavam como curadores; como procuradores e solicitadores – que não eram doutores ou bacharéis em direito, mas provisionados ou licenciados junto às instâncias locais da justiça ou nos tribunais – podiam defender a liberdade dos escravos com base na natureza humana. Sem definir o conceito de direito natural, ou explicar a dimensão civil que por vezes destacavam para caracterizar este direito, os advogados dos escravos procuravam situar a liberdade que defendiam – e a eles próprios – acima e fora das leis e dos avisos, da Constituição e das Ordenações invocados pelos advogados dos senhores na defesa da propriedade, ainda que eles próprios recorressem, muitas vezes, a essa mesma estrutura normativa.

De acordo como os próprios advogados se viam e eram vistos por seus pares, essa situação já

apontava, na realidade, a existência de uma classificação do conhecimento destes mesmos advogados segundo as dimensões do direito - *natural* e *vigente* - fossem entendidas como expressão de conhecimento filosófico e técnico, respectivamente. Sob a perspectiva *filosófica*, os advogados dos escravos eram freqüentemente acusados da falta de prática forense ou de razão jurídica na mesma medida em que os advogados dos senhores eram vistos como portadores de conhecimentos técnicos específicos. Como aqueles advogados se viam como portadores de pensamentos e idéias liberais que se opunham à escravatura e acusavam os advogados dos senhores de fecharem os olhos aos acontecimentos em curso, foi possível descrever a atitude mais filosófica de procuradores, curadores e solicitadores dos escravos como expressão da existência de uma razão que atualizava o pensamento a favor da abolição dos escravos e a postura mais jurídica dos advogados dos senhores como expressão de uma razão que cristalizava a doutrina que defendia o direito de propriedade dos senhores. Contudo, os advogados, diplomados ou não, podiam ganhar ou perder determinadas batalhas judiciais de forma independente da qualificação técnica ou da abordagem filosófica que adotassem.

Por outro lado, esse eixo que orientava os advogados dos senhores e escravos revelava, por vezes, mudança de direção e, assim, ainda que mantivesse a mesma orientação, traduzia certas ambiguidades e mesmo contradições. Assim, a defesa da liberdade dos escravos podia ser realizada nos mesmos termos em que o direito e a doutrina vigentes sustentavam o direito de propriedade dos senhores. Da mesma forma, na defesa deste direito, os advogados dos senhores podiam reconhecer que a escravidão era aquele mal – ainda que necessário – denunciado pela defesa do direito natural. Consequentemente, embora a liberdade natural constituísse um dos fundamentos do escravo como homem, quando a defesa tinha por base o direito de propriedade, seus advogados terminavam por reforçar a noção do adversário que defendia ser o

escravo *coisa* e que, portanto, poderia ser objeto de conciliação, avaliação e partição entre herdeiros que reclamassem seus direitos sobre a propriedade que representavam os escravos. Neste sentido, no mesmo campo de argumentação, filosofia e direito se mostravam incongruentes por conta do fato de que o natural do direito definia a liberdade como bem que não podia ser negociado, avaliado e dividido. Do ponto de vista dos advogados dos senhores, o reconhecimento de que a escravidão era um mal necessário permitiu pensar não apenas a legitimação da defesa dos advogados dos escravos como também a criação, para aqueles mesmos advogados, do dilema de defender o direito de propriedade que estava na base daquele mesmo mal e o reconhecimento da prática inevitável de abusos em relação ao direito e à própria liberdade.

Assim, fora ainda possível pensar a existência da fronteira porosa entre o conhecimento de que precisavam os advogados e a ética que orientava o exercício da advocacia. Concebida segundo a verdade que se opunha à paixão e que revelava a existência de fato do direito e a identidade do titular deste mesmo direito, a ética dos advogados, independente da clivagem dos mesmos, podia ser caracterizada segundo a diferença entre o que diziam os advogados e o que eles faziam na defesa dos seus clientes. Segundo esta diferença, os advogados podiam ser iguais quanto ao que pensavam fosse a ética que deveria orientá-los na prática e distinguidos quanto à prática que adotavam segundo os interesses que representavam e quanto ao direito que definia a presunção da liberdade e a prova da propriedade. Assim, foi possível pensar a existência de uma ética profissional plástica e adaptável às circunstâncias e aos interesses em jogo por oposição a uma ética igualitária e universal. No entanto, no exercício da advocacia, revelando orientação retórica e pretensa força persuasiva, esta ética pôde ser vista como fonte legitimadora na defesa dos advogados dos escravos e dos senhores na hipótese em que eles se orientavam pela noção de verdade que lhes permitia reproduzir a violência da realidade da escravidão através do

discurso prático que operava com as dicotomias (senhor-escravo, propriedade-liberdade, força-direito, branco-negro, pessoa-coisa).

Por outro lado, essa mesma ética igualitária e universal, fundada na força da realidade dos fatos, pôde ser considerada segundo a visão dos advogados quanto ao papel desempenhado pela história. Para os advogados dos senhores, a escravidão e o direito de propriedade da época traduziam o resultado de uma história passada, e que apenas um tempo futuro poderia constituir as forças político-jurídicas de mudança na direção da abolição da escravidão. Para os advogados dos escravos – na medida em que o direito natural era identificado com o homem independente da história e da sociedade –, a história revelava tanto ideias liberais correntes em seu tempo como fatos práticos da vida dos escravos que os definiam como seres humanos e livres, a despeito da escravidão em que viviam, e como agentes de seu processo de libertação, a despeito da caridade dos senhores e da profissão de fé de religiosos. Diferentemente dos advogados dos senhores, os advogados dos escravos reconheceram que o tempo presente oferecia as condições de afirmação da liberdade como direito dos escravos, e, tais condições, as *Ações de Liberdade* definiam como sendo a própria administração da justiça segundo a virtude da verdade compromissada em dar a cada um o que é seu. Como este objetivo nem sempre se orientou por regras de natureza jurídica ou por regras que se explicitassem, o seu de cada um, no campo da decisão de juízes e tribunais, de acordo com a defesa dos advogados, terminou por ser definido, de certa forma, segundo a parcialidade e a paixão que constituíam a instabilidade da política. Paradoxalmente, essa mesma dimensão política caracterizou as *Ações de Liberdade* como instrumento jurídico que definia, na prática, uma situação de igualdade que oprimia tanto os escravos como os senhores. Afinal, a suspensão provisória do trabalho escravo, imposta pelo depósito que visava à proteção dos escravos em relação a seus senhores, enquanto figurassem como autores e réus na justiça, atingia a ambos tanto na liberdade

quanto na propriedade.

NOTAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- * Professor adjunto de sociologia jurídica e de sociologia urbana da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da Uerj. Doutor em sociologia pelo IUPERJ, pós-doutor pela Sorbonne, com pesquisa na área da habitação e direitos humanos.
- ¹ GREIMAS, J. (org). *Analyse sémiotique d'un discours juridique*. Urbino : Centro internazionale di semiotica e di linguistica\ Università di Urbino, Italia, número 07, agosto, 1971, serie C, Introdução, pp. 1-15.
- ² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel e Bertrand Brasil, 1989, p. 140.
- ³ BOURDIEU, Pierre. *Le sense pratique*. Paris: Ed. Minuit, 1980, pp.51-70.
- ⁴ BOBBIO, Norberto. “Sobre os fundamentos dos direitos do homem” in *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, pp. 15-25.
- ⁵ BOBBIO, Norberto, “A era dos direitos” in *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, pp. 49-67.
- ⁶ BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean-Claude. *La reproduction*; éléments pour une théorie du systhème d'enseignement. Paris: Ed. Minuit, 1970, p. 18.
- ⁷ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel e Bertrand Brasil, 1989, pp. 133-134.
- ⁸ BOURDIEU, Pierre. *La distinction*; critique social du jugement. Paris: Ed. Minuit, 1979, pp. 109-127.
- ⁹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel e Bertrand Brasil, 1989, p. 153.
- ¹⁰ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3682. Processo nº 6178. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹¹ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3684. Processo nº 655. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹² Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3684. Processo nº 5920. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1974, p.20.
- ¹⁴ BRITO, Raymundo de Farias. *A verdade como regra das ações*; “ensaio de filosofia moral como introdução ao estudo do direito”. 2ª ed., Rio de Janeiro: INL, 1953, p.218.
- ¹⁵ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3683. Processo nº 6245. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹⁶ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3680. Processo nº 11783. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹⁷ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3683. Processo nº 4060. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹⁸ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3679. Processo nº 11990. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ¹⁹ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3.694. Processo nº 02. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²⁰ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3684. Processo nº 64. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²¹ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3680. Processo nº 6223. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²² Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3.687. Processo nº 13.510. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²³ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3680. Processo nº 127. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²⁴ Em nota marginal aos autos da ação de liberdade movida, em 1819, por Manoel preto e sua mulher, Antonio Joaquim, por cabeça de sua mulher Ignácia, e Maria crioula, por cabeça de seus filhos menores, consta que Fulgêncio, testemunha dos escravos, é “homem branco, porém foi casado com uma negra irmã das autoras”. (Seção Judiciária. Ação de Liberdade. Caixa 3690. Processo 06. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro). Em 1830, em Vitória, as testemunhas dos escravos Luiz, Luciano e Francisca também foram desacreditadas em razão da “diversidade das cores” das mesmas. (Seção Judiciária. Ação de Liberdade. Caixa 3687. Processo 05. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro).
- ²⁵ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3696. Processo nº 01. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²⁶ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3.698. Processo nº 14. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²⁷ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3683. Processo nº 6245. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²⁸ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3684. Processo nº 11.339. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ²⁹ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3680. Processo nº 6223. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ³⁰ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3682. Processo nº 179. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ³¹ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3687. Processo nº 1.190. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ³² Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3684. Processo nº 12847. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ³³ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3684. Processo nº 13.763. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.
- ³⁴ Seção Judiciária. *Ação de Liberdade*. Caixa 3680. Processo nº 6223. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.